

À
CAMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE
PROCESSO LICITATORIO Nº 731/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022

RECURSO AO PREGÃO Nº 004/2022

Contra a decisão dessa digna Comissão de licitação que julgou habilitada a licitante MARLOS FERREIRA PAICA -MEI, apresentando no articulado as razões de sua resignação.

DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após análise da documentação apresentada pela licitante supostamente vencedora, a Comissão de Licitações e Contratos culminou por julgar habilitada a empresa MARLOS FERREIRA PAICA -MEI, mesmo não tendo esta atendido *in totum* as exigências editalícias para este certame.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comendo, merece ser reformada, porque:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, as determinações do subitem D.1.1 do item D do título 7.2;

d. 1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

- Comprovar 30% (trinta por cento) da quantidade estimada da licitação de acordo com o Art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Importante ressaltar que o atestado de capacidade técnica deve ser **“de acordo com o Art. 30, da Lei nº 8.666/93”**, vejamos o que a lei tem a dizer sobre o assunto.

Lei 8666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação ...

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,***

Vejamos também o texto incluído pela Lei nº 8.883 de 1994:

Art. 30 da Lei nº 8.883 de 1994

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**.

Neste contexto, conferimos os atestados apresentados pela empresa MARLOS FERREIRA PAICA -MEI, concluímos após análise minuciosa que nenhum dos atestados apresentados esta **“devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”**, contrariando o disposto no subitem D.1.1 do Edital.

DOS PRECEITOS LEGAIS

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, cita-se a lição da insigne Maria Sylvia Zanella Di Pietro 1:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Se a Comissão de Licitação, não aplica as regras e dispositivos do Edital, qual segurança jurídica ou transparência que teremos no procedimento, como podemos avaliar de forma objetiva a documentação já que algumas regras podem ser ignoradas, contrariando o previsto no próprio edital em seu item 7.9;

7.9 Se a documentação de habilitação não estiver de acordo com as exigências editalícias ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, a pregoeira considerará a proponente inabilitada.

O Edital é Lei entre as partes o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor. Não cumprir os dispositivos nele contidos, caracteriza a violação da lei que rege o processo.

DO PEDIDO

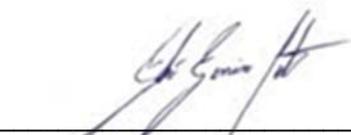
Em vista do exposto neste presente trabalho, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação da licitante ora impugnada, **declarando-se a empresa MARLOS FERREIRA PAICA -MEI. inabilitada para prosseguir no pleito.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 109, § 4º, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Goiânia-GO, 06 de Agosto de 2022.



BR MIX Comércio e Serviços Eireli.

CNPJ: 14.972.268/0001-08

CEO Flávio Ferreira Costa

CPF: 004.065.211-40

Celular: (62) -98310-0300